LEI Nº. 125/2004

"Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá Outras Providências."

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 140, II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 140, §2º da Lei Orgânica do Município de Dom Bosco-MG, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:
I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária; e
VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo, seus órgãos e fundos e a programação do Poder Legislativo.

§ 1º - As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará à Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 20 subseqüente ao mês de referência, os dados da execução orçamentária, financeiro e patrimonial.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;
II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
III - quadros orçamentários consolidados;
IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;
II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
a) DESPESA CORRENTES:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESA DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação da despesa serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas, que serão numerados a partir de 001, sendo respeitada a numeração impar para projetos e par para atividades.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 – Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessário, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à limitação de empenho e movimentação financeira, as seguintes medidas:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;
II – O respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
III - Não abrir créditos especiais, ressalvadas aqueles de contrapartida do município em novas obrigações junto ao Estado ou a União.
IV – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de despesas:
a) As destinadas ao pagamento de serviço da dívida;
b) As necessidades ao cumprimento de convênio;
c) As caracterizadas como urgentes ou inadiáveis, quando se referirem aos setores da saúde, educação ou ação social.
§ 2º - As hipóteses mencionadas nos incisos I, II, III e IV, são meramente indicativas, cabendo ao ordenador das despesas decidir sobre aquelas cujas restrições cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividade e projetos em execução.

Art. 11 - Se a dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deverá ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o excesso, o município:
I – estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;
II – Implementará medidas para a recondução da dívida aos limites permitidos, podendo inclusive efetuar a limitação de empenhamento e movimentação financeira conforme disposto no artigo anterior.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – tenham sido declaradas em lei como entidades de utilidade pública em prazo mínimo igual ou superior a 2 (dois) anos;
III – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato da atual diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de lei específica, da celebração do respectivo convênio e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 13 - A destinação de recursos a título de "contribuições" ou "auxílios", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio, e visará atender as entidades que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino, ou de apoio ao ensino médio e superior;
II – voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Dom Bosco-MG;
III – voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;
IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual, ou Federal.

Parágrafo único – O Município poderá firmar convênios com entidades de apoio a ensino médio e superior, visando apoio a estudantes residentes no Município.

Art. 14 - As vedações contidas nos artigos 12 e 13 desta Lei não incluem a cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, observados os dispositivos da Lei Municipal nº 062, de 21 de junho de 2000, que terão recursos assegurados na Lei Orçamentária.

Art. 15 – Mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de competência de outros entes da Federação em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 50% do orçamento fiscal do Município.

Parágrafo único – nas aberturas de créditos adicionais suplementares de que trata o *caput* deste artigo, fica autorizado o remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – O valor previsto na reserva de contingência de que trata o caput, caso no seja utilizado até o início do mês de dezembro de 2005, poderá ser utilizado como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias.

Art. 19 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal, com recursos provenientes de:

I – dotações com recursos vinculados a finalidade específica;
II – recursos próprios dos Fundos Municipais;
III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
IV – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art. 20 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida interna.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 22 - Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 – Durante a execução orçamentária do exercício de 2005, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reter nos repasses de recursos financeiros em favor da Câmara Municipal, de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000, a importância correspondente até 5% (cinco por cento) do valor de cada repasse, destinados a compensar débitos previdenciários da Câmara Municipal para com o INSS, retidos mensalmente nas cotas parte do Fundo de Participação do Município – FPM do Município.

§ 1º - Para efeitos contábeis, os recursos retidos serão considerados devolução de duodécimo do Poder Legislativo ao Poder Executivo, devendo ser considerado a sua saída e entrada nas Contabilidades da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Contabilidade da Prefeitura Municipal entregará mensalmente à Câmara Municipal, juntamente com os recursos financeiros repassados, demonstrativos informando o valor retido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27 – No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 – Durante o exercício de 2005, poderá a Administração:

a) remunerar seus servidores por horas adicionais trabalhadas;

b) conceder abono salarial, nos termos da Lei Municipal nº 046, de 23 de dezembro de 1998, aos professores e profissionais de apoio pedagógico lotados no ensino fundamental e remunerados com recursos do FUNDEF, até que seja atingido o mínimo de 60% (sessenta por cento) das receitas do FUNDEF.

Parágrafo único – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais das áreas de saúde e educação.

Art. 30 – A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33 – A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e combater o inadimplemento fiscal, o Poder Executivo poderá conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser considerada no cálculo da estimativa de receita de que trata o art. 32 e não comprometerá o superávit de que trata o art. 9º.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 36 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 37 - Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2005 cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 o da Lei Complementar n o 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 - O Poder Legislativo Municipal encaminhará proposta orçamentária relativa a sua despesa para o exercício de 2005 até o dia 31 de julho de 2004.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei que disporá da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, até o dia 31 de agosto de 2004.

Art. 40 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 41 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 2004, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco-MG, 12 de junho de 2004.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTONIO JOSE DA SILVA
Diretor do Depto. de Administração e Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – 2005

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
(ART. 2º, LEI Nº 125/2004)

PROGRAMAS E AÇÕES

PODER LEGISLATIVO

Programa: 0003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

Programa: 0005 – FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Programa: 0032 – PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS

Programa: 0090 – PROJETOS DIVERSOS

- **Atividades do Legislativo, incluindo a aquisição de equipamentos, aquisição veículo e o término do Prédio da Câmara.**

PODER EXECUTIVO

Programa: 0401 – APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Dotar as áreas administrativas de condições necessárias para prestar adequado suporte à área operacional.

- Reestruturação Organizacional Permanente da Prefeitura Municipal e Adequação do Quadro de Pessoal
- Treinamento e Reciclagem de Recursos Humanos
- Aprimoramento do Sistema de Controle Interno
- Informatização e Modernização dos Diversos Setores da Administração
- Contribuição a Associações de Municípios.

Programa: 0402 – COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO SUPERIOR

OBJETIVO: Atender as ações relacionadas ao exercício da direção, supervisão e coordenação do Executivo.

- Atividades de Coordenação e Supervisão Superior;
- Aquisição de Veículos.

Programa: 0403 – SISTEMA FAZENDÁRIO

OBJETIVO: Promover a modernização do sistema de arrecadação tributária e controle dos tributos, com aparelhamento do sistema tributário e adequação a legislação tributária

- Atualização do Cadastro Técnico Imobiliário
- Incentivos à Arrecadação Tributária
- Incremento à Fiscalização Tributária e Combate a Sonegação Fiscal
- Aprimoramento dos Instrumentos de Controle da Execução Orçamentária

Programa: 0601 – APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA
OBJETIVO: Desenvolver ações em parceria com o Governo do Estado, visando proporcionar aos munícipes, segurança efetiva e contínua, promovendo ações integradas de prevenção, defesa, proteção ao cidadão, constituída de forma participativa e articulada, visando a convivência cidadã.
• Manter Convênios de Parceria c/ as Polícias Civil, Militar Ostensiva e Florestal
Programa: 0404 – EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
OBJETIVO: Dotar o Município de infra-estrutura física de atendimento ao público.
• Término da Construção do Prédio Sede da Administração Municipal
Programa: 0801 – AÇÃO SOCIAL GERAL
OBJETIVO: Promover a auto-sustentabilidade da população em situação de risco e vulnerabilidade social, articulando o conjunto das políticas sociais do município, planejando e executando programas de promoção do cidadão
• Prestar atendimento aos portadores de necessidades especiais e pessoas carentes, através de ações conjuntas com os Governos Federal/Estadual, sociedade civil e entidades sociais; • Doações eventuais a pessoas carentes: Passagens Rodoviárias, materiais de construção, cestas básicas, materiais de apoio a portadores de deficiências físicas e visuais.
Programa: 0802 – ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
OBJETIVO: Atender crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, mediante ações educativas, preventivas e de proteção integral, contribuindo para o acesso as condições de cidadania
• Programas de Ação Continuada em atendimento a Criança de 0 a 6 anos • Ampliar as Ações Sócio-Educativas de Atendimento a Jovens e Adolescentes
Programa: 0803 – ATENÇÃO À TERCEIRA IDADE
OBJETIVO: Desenvolver e/ou apoiar ações de reintegração e amparo social ao idoso.
• Desenvolver ações, visando a integração e promoção social do idoso, em parceria com entidades sociais e através de convênios com entidades Assistenciais • Propiciar eventos, atividades culturais e de lazer às pessoas idosas • Construção e Instalação de Centro de Convivência

Programa: 1001 – ATENDIMENTO GERAL À SAÚDE

OBJETIVO: Realizar ações que visem assistência à saúde da população em geral, através do gerenciamento do Sistema Único de Saúde no Município e da ampliação da infra-estrutura de atendimento.

- Manutenção de Postos de Saúde da Rede Municipal e Apoio as Atividades de Saúde
- Aquisição de Medicamentos e Materiais Médico-Hospitalar
- Distribuição Gratuita de Medicamentos a Pacientes da Rede Municipal
- Concessão de Auxílio Financeiro para Tratamento de Saúde Fora do Domicílio
- Programa Farmácia Básica
- Parceria com o CISNOR – Consórcio Intermunicipal de saúde
- Aquisição de Veículos Ambulâncias e Melhoramento da Frota de Atendimento à Saúde
- Conclusão do Hospital Municipal e Reforma de Postos de Saúde
- Aquisição de Equipamentos para o Sistema Municipal de Saúde
- Aquisição de Equipamentos e mobiliários para equipar o Centro de Saúde.

Programa: 1002 – PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS

OBJETIVO: Promover ações que visem o controle e a prevenção de doenças, através da vigilância sanitária, do controle epidemiológico e de campanhas preventivas junto à população.

- Programa Saúde da Família
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde
- Programa de Vigilância Sanitária
- Programa de Combate às Carências Nutricionais
- Programa de Vigilância Epidemiológica

Programa: 1201 – MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: Garantir a operacionalização da Rede Municipal de Ensino, desenvolvendo ações que visem atender a demanda do ensino fundamental, através da oferta de vagas, melhoria e implementação de programas e projetos da área pedagógica.

- Distribuição de materiais didático-pedagógico
- Desenvolvimento de Atividades curriculares do ensino fundamental
- Aquisição de Acervo Bibliográfico
- Ampliação e Reforma de unidades de ensino
- Reciclagem e Capacitação de Profissionais da Educação
- Aparelhamento das Unidades de Ensino e da Secretaria de Educação
- Aquisição de Veículo para Apoio a Educação
- Reforma de Unidades de Ensino.

Programa: 1202 – TRANSPORTE ESCOLAR
OBJETIVO: Garantir o acesso do educando à rede municipal de ensino
• Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar • Atendimento c/Transporte Escolar a população escolar
Programa: 1203 – MERENDA ESCOLAR
OBJETIVO: Atender a população estudantil com Merenda Escolar de boa qualidade, de modo a propiciar alimentação saudável no período letivo.
• Aquisição de Gêneros Alimentícios e Preparo de Refeições
Programa: 1204 – MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL
OBJETIVO: Proporcionar o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 06 anos, através da educação infantil, conforme o "Plano Nacional de Educação", Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.
• Aquisição de Equipamentos para Salas de Educação Infantil • Desenvolvimento de Atividades curriculares do ensino infantil e Manutenção das Atividades do Ensino Infantil • Distribuição de Materiais Didáticos-Pedagógico para o Ensino Infantil. • Construção de Creche/Pré-Escolar
Programa: 1205 – MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO DE SUPLÊNCIA
OBJETIVO: Garantir a operacionalização da Rede Municipal de Ensino, desenvolvendo ações que visem atender a demanda do ensino de jovens e adultos, através da oferta de vagas e da implementação de programas e projetos da área pedagógica.
• Desenvolvimento de Atividades curriculares do ensino de jovens e adultos; • Distribuição de Materiais Didático-Pedagógico para o Ensino de Suplência.
Programa: 1206 – APOIO AO ENSINO MÉDIO E SUPERIOR
OBJETIVO: Apoiar estudantes residentes e domiciliados no Município de Dom Bosco-MG, que cursam ensino médio ou ensino superior fora do Município.
• Apoio com transporte a estudantes de ensino médio e superior; • Concessão de subvenção/auxílios/bolsa de estudos.
Programa: 1301– INCENTIVO À CULTURA
OBJETIVO: Promover ações voltadas às atividades artístico-culturais, com a criação de espaços culturais, através de eventos e desenvolvimento de projetos em parceria com a comunidade e a iniciativa privada
• Desenvolver ações para promover e apoiar atividades artísticas e culturais • Implantação/Manutenção de Biblioteca Pública • Implantação de Banda Municipal de Música • Realização/Apoio as Festividades Tradicionais e Movimentos Culturais do Município

Programa: 1501 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

OBJETIVO: Realizar ações que visem a ampliação, manutenção e a revitalização da infra-estrutura urbana, com melhorias das vias, parques, praças, jardins e ações que visem a execução de serviços urbanos, buscando ofertar à população melhor qualidade de vida.

- Manutenção do Serviço de Limpeza Pública e Serviços Urbanos em Geral
- Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas Urbanas
- Construção/Revitalização de Praças, Ruas e Avenidas
- Abertura e Melhoramento de Ruas e Avenidas
- Expansão de Rede de Eletrificação da Sede e do Distrito de Santo Antonio
- Desapropriações de Terrenos para Execução de Obras de Interesse Público
- Aquisição de Veículos/Máquina para Apoio ao DOSP.
- Urbanização do Distrito de Santo Antonio.

Programa: 1601 – MELHORIA HABITACIONAL

OBJETIVO: Atender a população de baixa renda com construções e melhoria de unidades habitacionais

- Construir/Melhorar Unidades Habitacionais

Programa: 1701 – SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO

OBJETIVO: Dotar o Município de condições básicas de saneamento, com reformulação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água e ampliação e reestruturação do sistema de esgotamento sanitário.

- Ampliação da Rede de Esgoto Sanitário e Reestruturação da ETE-Estação de Tratamento de Esgoto
- Construção de Rede de Esgotamento Sanitário no Distrito Santo Antonio
- Melhoramento do Sistema de Captação, Tratamento e Distrito de Água
- Implantação de Usina de Reciclagem de Lixo/Aterro Sanitário
- Implantação de Depósito de Lixo no Distrito Santo Antonio.

Programa: 1702 – SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL

OBJETIVO: Implantar sistemas de distribuição de água em localidades rurais, em parcerias com as comunidades rurais e outras esferas de Governo

- Construção de Rede de Distribuição de Água em Localidades Rurais

Programa: 1801 – DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS

OBJETIVO: Promover ações de preservação e conservação ambiental do município, de forma sustentável, integrada e compartilhada com a população, promovendo a continuidade e melhoria na qualidade de vida

- Implantação de Projetos de Conservação Ambiental, com enfâse para Conservação de Rios e Mananciais, em parceria com o MMA

Programa: 2001 – INTEGRAÇÃO RURAL

OBJETIVO: Parcerias com as associações representativas do homem do campo, levando apoio aos pequenos e médios produtores rurais, com implantação de ações conjuntas com órgãos das demais esferas de governo objetivando a modernização tecnológica do setor, construção de açudes e barragens, preparação de terra para o plantio, com vistas ao aumento da produtividade

- Programa de Preparação de Terras p/Produtores Rurais
- Distribuição de Sementes e Insumos
- Construção de Açudes e Barragens
- Perfuração e Instalações de Poços Artesianos
- Aquisição de Patrulhas e Implementos Agrícolas
- Apoio a Implantação de Hortas Comunitárias e Implantação de Projetos Especiais de Fomento a Agropecuária
- Assistência Técnica ao Homem do Campo e atividades de apoio geral a agropecuária

Programa: 2002 – ENERGIA RURAL

OBJETIVO: Dotar o Município de Rede de Eletrificação Rural

- Extensão da Rede de Eletrificação Rural, em Parceria com Produtores Rurais
- Extensão da Rede de Eletrificação Rural, em Parceria com outras esferas de Governo

Programa: 2601 – INFRA-ESTRUTURA VIARIA

OBJETIVO: Realizar ações que visem a ampliação, manutenção e conservação da malha viária, com construção, restauração e conservação de estradas vicinais, mata-burros e pontes e aquisição de maquinários necessários a concretizações das ações.

- Construção e Conservação de Estradas Vicinais
- Construção e Reforma de Pontes e Mata-Burros
- Atividades de Apoio a Infra-Estrutura Viária

Programa: 2701 – PROMOÇÃO DO ESPORTE E DO LAZER

OBJETIVO: Estimular práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidades do ser humano, visando seu bem-estar, sua promoção social e sua inserção na sociedade, consolidando sua cidadania, dotando o município da infra-estrutura necessária.

- Construção de 01 Ginásio Poliesportivo
- Promoção e Apoio a Eventos Esportivos e Distribuição de Troféus e Materiais Esportivos
- Construção/Reforma de Quadras Poliesportiva e Campos de Futebol